



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13748.000020/2008-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2002-006.250 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente ELISABETH ALVES REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 08 a 13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de

rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$1.698,45, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Em sua impugnação de folhas 01-03, a interessada alega que:

1. Declarou à Receita Federal na DIRPF 2005 a importância de R\$ 2.095,13 com retenção de R\$ 139,67, referente a uma ação trabalhista, processo 959/1990;
2. A fonte pagadora não entregou para a contribuinte o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte;
3. A contribuinte efetuou o cálculo de quanto é o rendimento tributável referente à retenção de R\$ 139,67 para efetuar sua DIRPF. $R\$ 2.095,13 \times 15\% - 174,60 = 139,67$;
4. Recebeu o valor líquido de R\$ 7.217,92;
5. Na ação trabalhista existem verbas que não tem incidência de IR, ou seja, FGTS, etc;
6. Solicitou o desarquivamento do processo para ter a discriminação das verbas recebidas;
7. A Fonte Pagadora informou toda a verba recebida como tributável, o que não procede, pois se isso fosse verdade, o valor do IRRF seria de R\$ 465,35;
8. Apesar de o alvará 562/04 da I a VT de Petrópolis ter sido emitido em 01/10/2004. A impugnante só recebeu da Caixa Econômica Federal em 20/04/2005. logo o rendimento se refere ao exercício 2006, sendo o lançamento nulo;
9. Os honorários advocatícios são na base de 20% pagos ao Dr. Luiz Tiago C. Cunha, que não foram levados em consideração pelo Fisco;
10. Não se furta ao pagamento do imposto, porém, quer que seja calculado de forma justa e legal.

Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento;

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, em 04/05/2011, no acórdão 04-24.338, às e-fls. 40 a 46, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 51 a 79, no qual alega, em síntese, que:

- Recolheu o imposto devido da autuação não impugnada;

- A Recorrente teve acesso ao processo trabalhista n.º. 959/90 da 1ª Vara do Trabalho de Petrópolis-RJ, se deslocando à cidade do Rio de Janeiro, no arquivo geral da Justiça do Trabalho, com o intuito de justificar e instruir seu recurso;
- O total recebido bruto recebido foi de R\$ 8.156,21 (oito mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), conforme ofício 405/04 da Caixa Econômica Federal, em anexo, pago diretamente ao patrono da Recorrente, Dr. Luiz Tiago Carvalho Cunha - CPF n.º.565.426.407-97 em 09/11/2004;
- O valor principal da reclamação trabalhista monta em R\$ 2.458,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais) sendo o restante FGTS, conforme cálculo apresentado em sede de Mandado de Penhora e Avaliação da Vara do Trabalho de Petrópolis-RJ, datado em 10/05/2000, conforme documento em anexo;
- O referido documento prova de forma cabal que nem toda verba recebida na ação trabalhista é tributável, fato exaustivamente afirmado pela Recorrente, e finalmente provado através de documento emitido pela Justiça do Trabalho;
- O Patrono da ação pagou a Recorrente o valor LIQUIDO de R\$ 6.500,18 (seis mil e quinhentos reais e dezoito centavos) descontos os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.625,04 (hum mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quatro centavos) conforme demonstrativo em anexo;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 49, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 14/06/11, apresentando manifestação apenas em 18/07/11, e-fls. 51, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-006.250 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13748.000020/2008-54